



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434237**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003356-16.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SABRINA DINIZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e DIPE COMÉRCIO DE MOTOS E SERVIÇOS LTDA - YAMAHA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1003356-16.2024.8.26.0011/50000**

**Comarca: Capital - Foro Regional de Pinheiros - 2ª Vara Cível**

**Embargante: Sabrina Diniz dos Santos**

**Embargados: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A., Metlife Vida e Previdência S/A. e Dipe Comércio de Motos e Serviços Ltda. - Yamaha.**

**Voto nº 11.286**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.**

**I. Caso em Exame:**

**Embargos de declaração. Equívocos e omissões, destacando internação hospitalar que impossibilitou assinatura de documento de vistoria e ausência de considerações sobre responsabilidade da corré Yamaha e impossibilidade de acionar seguro prestamista. Requeriu indenização por danos morais.**

**II. Questão em Discussão:**

**Alegação de impossibilidade de assinatura de documento devido à internação hospitalar e responsabilidade da corré Yamaha em relação ao seguro prestamista.**

**III. Razões de Decidir:**

**Ausência de prova da impossibilidade de assinatura do documento devido à internação hospitalar. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Comportamento contraditório da embargante ao invocar cobertura do seguro prestamista enquanto alega ilicitude das cobranças, vedado pelo ordenamento jurídico.**

**IV. Dispositivo e Tese:**

**Embargos de declaração parcialmente**

**acolhidos para sanar omissão sobre comportamento contraditório da embargante. Sem efeitos modificativos.**

**Tese de julgamento: 1. Alegações sem comprovação não alteram o julgamento. 2. Comportamento contraditório impede acolhimento de pretensões relacionadas ao seguro prestamista.**

### **Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão de fls. 342/347, que negou provimento ao recurso interposto por ela.

Sustentou equívocos e omissões no Julgado embargado, vez que se encontrava em internação hospitalar ocasionada pelo acidente de trânsito sofrido, não podendo ter assinado o documento de vistoria no veículo, que motivou a cobrança questionada. Aduziu a inexistência de considerações no aresto sobre a responsabilidade da corré, Yamaha, notadamente em relação à impossibilidade de acionar o seguro prestamista. Alegou que o conjunto dos atos praticados pelas Rés autorizam o pagamento de indenização por danos morais. Requereu o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões pela Ré Dipe Comércio de Motos e Serviços Ltda. às fls. 9/11 e pela Corré Banco Yamaha Motor do Brasil S/A. às fls. 350/351 (autos principais).

### **É o relatório.**

Os embargos declaratórios comportam parcial acolhida.

Com efeito, segundo dispõe o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.” (g.n.)**

De início, no que diz respeito à assinatura do recibo de reparação do veículo, o Acórdão embargado foi claro ao dispor que a Embargante concedeu a autorização para a elaboração do orçamento e reparo da motocicleta.

Inexiste nos autos qualquer comprovação de que a Embargante se encontrava impossibilitada de assinar o referido documento por encontrar-se em internação hospitalar.

Nesse contexto, é sabido que alegar sem provar, é o mesmo que não alegar (*alegatio et non probatio, nihil allegare*).

Ademais, em relação aos danos morais, também não houve comprovação de que os atos discutidos no feito incutiram na Embargante dor, angústia ou humilhação a ensejar a condenação das Rés na reparação pretendida.

Logo, nestes aspectos, nada a ser ajustado.

No mais, com relação à responsabilização da Corrê, Yamaha, em relação ao seguro prestamista, a Embargante alegou a existência de venda casada e consequente ilicitude das cobranças efetuadas, ao mesmo tempo que invoca a utilização do referido seguro na cobertura das parcelas do financiamento contratado, em verdadeiro comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, sanando a omissão mencionada, para destacar o comportamento contraditório da Embargante ao invocar a cobertura do seguro prestamista, a despeito da alegação de ilicitude das cobranças efetuadas a esse título. Sem efeitos modificativos quanto ao resultado do julgamento.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**